

Poder Constituinte Municipal

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
Estado do Paraná  
**1990**

## **PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL**

Vereador FRANCISCO GOMES DE ALENCAR  
Presidente

Vereador SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVERIRA  
Relator

## **VEREADORES CONSTITUINTES**

ANTONIO RIBEIRO DE MACEDO

CILAS SOUZA MORAIS

CARLOS BIRCHES SEBRIAN

FRANCISCO GOMES DE ALENCAR

IRINEU REGGIANI

JOSÉ ZENO FACHIN

LUIS CARLOS BARADEL

MARIA LÚCIA VIANA

SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA

## **MESA EXECUTIVA**

Vereador	FRANCISCO GOMES DE ALENCAR Presidente
Vereador	SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA Vice-Presidente
Vereador	CARLOS BIRCHES SEBRIAN 1º Secretário
Vereador	CILAS SOUZA MORAIS 2º Secretário

## **LIDERANÇAS**

Prefeito	Vereador	CARLOS BIRCHES SEBRIAN
PTB	Vereador	CILAS SOUZA MORAIS
PMDB	Vereador	ANTONIO RIBEIRO DE MACEDO
PDS	Vereadora	MARIA LÚCIA VIANA
PT	Vereador	IRINEU REGGIANI

## COMISSÕES TEMÁTICAS

### COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE : Luís Carlos Baradel  
VICE-PRESIDENTE : Cilas Souza Morais  
RELATOR : Antonio Ribeiro de Macedo  
MEMBROS : Carlos Birches Sebrian  
Sebastião Câncio de Oliveira

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PRESIDENTE : Antonio Ribeiro de Macedo  
VICE-PRESIDENTE : José Zeno Fachin  
RELATOR : Carlos Birches Sebrian  
MEMBROS : Maria Lúcia Viana  
Francisco Gomes de Alencar

### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE : Carlos Birches Sebrian  
VICE-PRESIDENTE : Irineu Reggiani  
RELATOR : Sebastião Câncio de Oliveira  
MEMBROS : Luís Carlos Baradel  
José Zeno Fachin

**ÍNDICE SISTEMÁTICO**  
**DA**  
**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

**PREÂMBULO**

**TÍTULO I**

Da Organização Municipal

<b>CAPÍTULO</b>	I - Do Município
Seção	I - Disposição Preliminares.... Art. 1º à 3º
Seção	II - Da Divisão Administrativa do Município.... Art. 4º
<b>CAPÍTULO</b>	II - Da Competência do Município
Seção	I - Da Competência do Município.... Art. 5º
Seção	II - Da Competência Comum .... Art. 6º
Seção	III - Da competência Suplementar .... Art. 7º
<b>CAPÍTULO</b>	III - Das Vedações .... Art. 8º

**TÍTULO II**

Do Governo Municipal

<b>CAPÍTULO</b>	I - Dos Órgãos Municipais .... Art. 9º
<b>CAPÍTULO</b>	II - Do Legislativo
Seção	I - Disposições Preliminares .... Art. 10
Seção	II - Da Instalação e Funcionamento da Câmara .... Art. 11
Seção	III - Da Mesa da Câmara .... Art. 12 à 18
Seção	IV - Das Comissões .... Art. 19
Seção	V - Da Sessão Legislativa Ordinária .... Art. 20 à 23
Seção	VI - Da Sessão Legislativa Extraordinária .... Art. 24
Seção	VII - Das Deliberações .... Art. 25
Seção	VIII - Dos Vereadores .... Art. 26 à 30
Seção	IX - Das Atribuições da Câmara Municipal .... Art. 31
Seção	X - Da Competência Privativa .... Art. 32
Seção	XI - Do Processo Legislativo .... Art. 33 à 38
Seção	XII - Da Medida de Urgência .... Art. 39 à 42
<b>CAPÍTULO</b>	III - Do Poder Executivo Municipal
Seção	I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito .... Art. 43 à 51
Seção	II - Das Atribuições do Prefeito .... Art. 52 à 54
Seção	III - Da Perda e da Extinção do Mandato .... Art. 55 à 59
Seção	IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito .... Art. 60 à 65

Seção V - Da Administração Pública .... Art. 66 e 67  
Seção VI - Dos Servidores Públicos .... Art. 68 à 72

### **TÍTULO III**

#### Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa .... Art. 73

CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais

Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais .... Art. 74 e 75

Seção II - Dos Livros .... Art. 76

Seção III - Dos Atos Administrativos .... Art. 77

Seção IV - Das Proibições .... Art. 78 e 79

Seção V - Das Certidões .... Art. 80

CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais .... Art. 81 à 89

CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais .... Art. 90 à 94

CAPÍTULO V - Da Administração Tributária e Financeira

Seção I - Dos Tributos Municipais .... Art. 95

Seção II - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .... Art. 96 à 98

Seção III - Da Receita e da Despesa .... Art. 99 à 106

Seção IV - Do Orçamento .... Art. 107 à 119

### **TÍTULO IV**

#### Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I - Disposições Gerais .... Art. 120 à 126

CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social .... Art. 127 e 128

CAPÍTULO III - Da Saúde .... Art. 129 à 136

CAPÍTULO IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I - Da Família .... Art. 137

Seção II - Da Educação .... Art. 138 à 144

Seção III - Da Cultura .... Art. 145 e 146

Seção IV - Do Desporto .... Art. 147

CAPÍTULO V - Da Política Urbana .... Art. 148 à 151

CAPÍTULO VI - Da Política Agrícola .... Art. 152 e 153

CAPÍTULO VII - Do Meio Ambiente .... Art. 154

### **TÍTULO V**

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

### **PREÂMBULO**

Nós, Vereadores, representantes do povo sarandiense, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal, para instituir o ordenamento básico do Município, observados os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, visando ao bem e ao progresso do Município e de seu povo, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Sarandi.



**TÍTULO I**  
Da Organização Municipal

**CAPÍTULO I**  
Do Município

**SEÇÃO I**  
Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Sarandi, unidade integrante do Estado do Paraná, com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, será regido por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 3º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, os quais representam a sua cultura e história.

**SEÇÃO II**  
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 4º - É mantido o atual território do Município, com divisas e limites definidos em Lei, somente alterados nos casos previstos na Constituição Estadual.

**CAPÍTULO II**  
**SEÇÃO I**  
Da Competência do Município

Art. 5º - Compete privativamente ao Município de Sarandi:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei;
- IV - criar, organizar, extinguir e unificar Distritos, observados os requisitos da Constituição do Estado do Paraná e a Lei estadual que for ditada;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e fixar as respectivas tarifas ou preços públicos;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, aplicando anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do disposto no artigo 60, das Disposições Transitórias da Constituição Federal;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, devendo para tanto dispor em Lei sobre

- regulamentação, fiscalização e controle, possibilitando sua execução, diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;
- VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo para tanto estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como impor limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- IX - elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, preservando o existente em todas as suas características;
- XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:
- a) - determinar o itinerário e o local de parada dos transportes coletivos;
  - b) - determinar os locais de estacionamento dos táxis e demais veículos e fixar as respectivas tarifas;
  - c) - tornar obrigatória a utilização e parada de ônibus na Estação Rodoviária;
  - d) - determinar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio e de trânsito e tráfego” em condições especiais;
  - e) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XII - suplementar a legislação federal e a estadual naquilo que respeitar o interesse local;
- XIII - elaborar o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (redação dada pela Emenda nº 01/92)
- XIV - dispor sobre administração, utilização, alienação e doação dos bens públicos, observada a legislação constante do artigo 31, desta Lei Orgânica;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza, inclusive fixando horário para funcionamento dos mesmos, observando a legislação federal, bem como cassar a licença dos estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade e se necessário o fechamento dos mesmos;
- XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum, regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- XVIII - conceder, permitir e autorizar os serviços de transporte coletivo, de taxi e demais veículos de aluguel, fixando as respectivas tarifas e os locais de estacionamento desses e demais veículos;
- XIX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a utilização das mesmas;
- XX - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;
- XXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXII - dispor sobre os serviços funerais e de cemitério;
- XXIII - organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa, sobretudo fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXIV - dispor sobre apreensão, depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em razão da transgressão da legislação municipal, ou atentatórios à saúde pública;

- XXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXVIII - promover os seguintes serviços:
  - a) - mercados, feiras e matadouros;
  - b) - construção e conservação de estradas, caminhos municipais e rampas de acesso para deficientes físicos nos logradouros, vias públicas e próprios municipais;
  - c) - transporte coletivo municipal
  - d) - iluminação pública.

## **SEÇÃO II**

### **Da competência Comum**

Art. 6º - Ao Município de Sarandi compete concorrentemente com a União e o Estado observada a Lei Complementar, as seguintes atribuições:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradia popular e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - estimular a produção de hortifrutigranjeiro;
- XI - prover sobre construção de reservatórios d'água comunitário, na zona rural para abastecimento de máquinas e equipamentos usados na aplicação de agrotóxicos;
- XII - implantar sistema de cemitério de recipientes usados de agrotóxicos;
- XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XVI - prover a extinção de incêndios e a exigência de equipagem preventiva em edifícios.

§ 1º - O Município de Sarandi poderá delegar à União ou ao Estado, mediante convênio, os serviços de competências concorrente de sua responsabilidade a que se refere este artigo.

§ 2º - É facultado ao Município celebrar convênio com Órgãos da administração direta ou indireta, da União ou do Estado, para a prestação de serviços de sua

competência, sempre que lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver manifesto interesse público.

### SEÇÃO III

#### Da Competência Suplementar

Art. 7º - Compete ao Município de Sarandi, por força do inciso II do artigo 5º desta Lei Orgânica, suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e a respeito de interesse local.

### CAPÍTULO III

#### Das Vedações

Art. 8º - Ao Município de Sarandi é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre munícipes ou preferência entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, ou qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, ou descontos em tributos; (redação dada pela Emenda nº 02/92)
- VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
  - a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- XIII - Instituir imposto sobre:
  - a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
  - b) - templos de qualquer culto;
  - c) - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
  - d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo único – As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar.

## **TÍTULO II**

### **Do Governo Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Órgãos Municipais**

Art. 9º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, com funções Legislativas, e pelo Prefeito, com funções Executivas.

Parágrafo único – Os Órgãos do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles delegar atribuições.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Do Legislativo**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 10 - A Câmara Municipal de Sarandi, é composta do número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os critérios e os limites estabelecidos nos Anexos da resolução nº 21.702 do Tribunal Superior Eleitoral – T.S.E, de 02 de abril de 2004. (Redação dada pela Emenda nº 017/2004 de 23 de agosto de 2004).

§ 1º - Os Vereadores serão eleitos em Pleito Direto, para um mandato de 04 (quatro) anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o País.

§ 2º - A idade mínima dos candidatos a Vereador é de 18 (dezoito) anos.

§ 3º - Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Instalação e Funcionamento da Câmara**

Art. 11 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

#### **SEÇÃO III**

##### **Da Mesa da Câmara**

Art. 12 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 13 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na Segunda quinzena de dezembro em Sessão Especial convocada para este fim. (redação dada pela Emenda nº 14/98)

Art. 14 – Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio, na mesma sessão e, se persistir o empate, será considerado eleito o mais idoso, sendo automaticamente empossado.

Art. 15 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituem nesta mesma ordem. (redação dada pela Emenda nº 018/2004).

Parágrafo único – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 16 – O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, com direito a reeleição de seus membros para os mesmos cargos. (redação dada pela Emenda nº 12/97).

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 17 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV - suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, e contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

- IX - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- X - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou extrapolem os limites da delegação legislativa;
- XII - solicitar informações ao Prefeito, Secretário Municipal, ocupantes de cargos em comissão e demais funcionários, sobre atos e contratos municipais e demais atividades da administração.

Art. 18 – Ao Presidente Câmara Municipal, entre outras atribuições compete:

- I - representar a Câmara judicial e extrajudicialmente;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - autorizar as despesas da Câmara;
- XII - convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar, inclusive atendendo a solicitação do Prefeito;

#### **SEÇÃO IV** Das Comissões

Art. 19 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno.

§ 1º - Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades;
- II - convocar o Prefeito, Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários para prestarem esclarecimentos sobre atos de sua responsabilidade;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ligadas à administração;
- IV - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta e Indireta.

§ 2º - As Comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, devendo suas conclusões, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Público, para fins legais.

## **SEÇÃO V**

### **Da Sessão Legislativa Ordinária**

Art. 20 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se á em 15 (quinze) de fevereiro, encerrando-se em 15 (quinze) de dezembro de cada ano, permitindo o recesso durante o mês de julho.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação federal.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24:00 horas.

Art. 21 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 22 – As sessões da Câmara serão públicas. Salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e preservação do decoro parlamentar.

Art. 23 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

Art. 24 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso pelo Prefeito, sempre que entender necessário.



§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **SEÇÃO VII** Das Deliberações

Art. 25 – A discussão e votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Ocupação e uso do Solo;
- IV - Estatuto dos Servidores Públicos;
- V - Regimento Interno da Câmara;
- VI - Criação e reclassificação de cargos e aumento de vencimentos de servidores; e
- VII - Rejeição de veto.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - as leis concernentes a:
  - a) - aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - b) - concessão de serviços públicos;
  - c) - concessão de direito real de uso;
  - d) - alienação de bens imóveis;
  - e) - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
  - f) - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
  - g) - obtenção de empréstimos;
  - h) - realização de sessão secreta;
  - i) - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
  - j) - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
  - l) - destituição de componentes da Mesa;

§ 4º - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto:

- II - na eleição da Mesa;
- III - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

IV - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, inclusive nos seguintes casos: (redação dada pela Emenda nº 016/2001)

- I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito; e
- II - na eleição dos membros da Mesa e dos Substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

## **SEÇÃO VIII** Dos Vereadores

Art. 26 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 27 – É vedado ao Vereador :

- I - desde a expedição do diploma:
  - a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
  - b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- II - desde a posse:
  - a) - ocupar cargo , função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, ou ocupante de cargo em comissão, desde que se licencie do exercício do mandato;
  - b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal
  - c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
  - d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 28 – Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção de improbidade administrativa ou deles ser conivente;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos político;

§ 1º - Além de outros casos definidos, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de um terço dos Vereadores. (redação dada pela Emenda nº 016/2001)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros.

Art. 29 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou ocupante de cargo em comissão, conforme previsto no Artigo 27, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término.

§ 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 30 – Dar-se-á a convocação do Suplente do Vereador nos casos de vaga ou de licença, obedecida a Constituição Federal.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO IX

### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções, anistias fiscais, a remissão de dívidas ou descontos em tributos; (redação dada pela Emenda nº 03/92).
- III - votar o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (redação dada pela Emenda nº 04/92).

- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, dispondo sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a aquisição, alienação e doação de bens imóveis;
- X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI - criar, estruturar departamento e demais seções e conferir atribuições ao Secretário Municipal, aos ocupantes de cargos em comissão e demais funcionários da administração pública;
- XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIII - delimitar o perímetro urbano e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV - autorizar a alienação e doações de bens imóveis, precedidas de avaliação;
- XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

## **SEÇÃO X**

### Da Competência Privativa

Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, por necessidade e para desempenho de seu cargo;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
  - b) - decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao ministério Público para fins de direito;
- VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

- XI - autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - convocar o Prefeito, Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, nunca inferior a 48 horas;
- XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII - solicitar à intervenção do Estado no Município;
- XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XX - fixar até o dia 15 de dezembro, do último ano de cada legislatura, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para a legislatura subsequente; observada a legislação pertinente. (redação dada pela Emenda nº 05/92).

§ 1º - Salvo disposição em contrário, é fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara, na forma desta Lei. (redação dada pela Emenda nº 13/98).

§ 2º - As indicações apresentadas pelos Vereadores, sugerindo medidas de interesse público da alçada do Município, regularmente oficializadas ao Poder Executivo, receberão resposta no prazo de 30 dias, informando sobre a aceitação ou não das mesmas, bem como os motivos que fundamentaram a decisão respectiva. (redação dada pela Emenda nº 13/98)

## SEÇÃO XI

### Do Processo Legislativo

Art. 33 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções; e
- V - decretos legislativos.

Art. 34 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, a aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 35 – A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 36 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos público;
- VII - Lei instituindo a guarda municipal.

Art. 37 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 38 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

## **SEÇÃO XII**

### **Da Medida de Urgência**

Art. 39 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 40 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, numa só discussão e votação, acompanhado de parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (redação dada pela Emenda nº 016/2001).

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgá-lo.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 37 desta Lei Orgânica.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer falá-lo-á o primeiro Vice-Presidente em igual prazo.

Art. 41 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 42 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Poder Executivo Municipal**

##### **SEÇÃO I**

##### **Do Prefeito e Vice-Prefeito**

Art. 43 – O Poder executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Secretário Municipal, ocupantes de cargo em Comissão e demais funcionários.

Art. 44 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente e obedecerá o disposto na Constituição Federal e demais leis atinentes.

Art. 45 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse e o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 46 – Substituirá o Prefeito, no caso de férias ou impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - Quando investido no cargo de Prefeito, receberá exclusivamente os subsídios e verba de representação daquele cargo.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 47 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à Presidência, que terá a assunção automática do primeiro Vice-Presidente, que conseqüentemente assumirá o Poder Executivo Municipal.

Art. 48 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;



II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 49 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 50 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de dez dias consecutivos, ou do País, por qualquer tempo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de incorrer na perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, comunicada previamente à Câmara Municipal, permitida a transformação de período não gozado em pecúnia, integral ou proporcional. (redação dada pela Emenda nº 06/92).

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do art. 32 desta Lei Orgânica.

§ 4º - O Prefeito não poderá fixar residência fora do Município.

Art. 51 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo e ao término do mandato.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 52 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 53 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município judicial e extrajudicialmente;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias, e ao orçamento anual do Município e das suas autarquias; (redação dada pela Emenda nº 07/92).
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, por força de requerimento aprovado pelo Plenário, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;
- XVII - enviar a Câmara os róis de lançamento e recebimento do IPTU e de contribuição de melhoria sendo:
  - a) - anualmente, até primeiro de março, o rol de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
  - b) - até trinta dias após a data de lançamento, o rol de lançamento de contribuição de melhoria;
  - c) - semestralmente, o rol de recebimento individual acompanhado da lista de inadimplentes dos respectivos tributos;
- XVIII - colocar a disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais;
- XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicável as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma da lei;
- XXIV - apresentar, anualmente, até quinze de março, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXV - enviar à Câmara, após o término de cada obra, relatório detalhado dos materiais que foram utilizados, acompanhados de xerox das respectivas notas e recibos;
- XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXIX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos aos terrenos do Município;
- XXX - desenvolver o sistema viário do Município, na forma da lei;
- XXXI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

- XXXII - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para se ausentar do Município por tempo superior a dez dias;
- XXXVI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXVII - publicar os atos e contratos administrativos no Órgão Oficial do Município;
- XXXVIII - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 54 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXVI do artigo anterior.

### SEÇÃO III

#### Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 55 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública Direta e Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 66, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 56 – As incompatibilidades declaradas no artigo 27, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao prefeito, ao Secretário Municipal e aos ocupantes de cargos em comissão e demais funcionários.

Art. 57 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 58 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 59 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir a outros dispositivos desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## SEÇÃO IV

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 60 – São auxiliares diretos do Prefeito: o secretário municipal, os ocupantes de cargo em comissão

Parágrafo único – Os cargos previstos no “caput” deste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo prefeito.

Art. 61 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 62 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal e ocupantes de cargos em comissão:

- I - estar no exercício dos direitos políticos;
- II - ser maior de vinte e um anos;
- III - apresentar certidão negativa do Distribuidor e de Protestos.

Art. 63 – Além das atribuições fixadas em lei, compete ao secretário Municipal, aos ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único – A infringência a qualquer um dos incisos deste artigo, sem justificção, importa em infração político-administrativa.

Art. – 64 – O Secretário Municipal, os ocupantes de cargos em comissão e demais funcionários, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 65 – Os auxiliares direto do Prefeito farão declaração de seus bens quando da investidura e da exoneração do cargo.

## SEÇÃO V

### Da Administração Pública

Art. 66 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 68, § 2º desta Lei Orgânica;
- XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI e XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
  - a) - a de dois cargos de professor
  - b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) - a de dois cargos privativos de médico;
- XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de Lei;
- XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não

podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

Art. 67 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Servidores Públicos**

Art. 68 – O Município instituirá regime jurídico único e planos da carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - O regime jurídico único e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- I - valorização e dignificação da função;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento;
- III - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira.
- IV - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e a capacidade profissional;
- V - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas as natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da constituição Federal.

Art. 69 – O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviços, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
  - b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
  - c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, A e C, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 70 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Ao servidor público, após um ano de efetivo exercício, é facultado uma vez a cada quatro anos, isenção do imposto sobre transmissão “inter-vivos”.

Art. 71 – Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 72 – O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Parágrafo único – O cônjuge ou companheiro de servidora, ou o cônjuge ou companheiro de servidor segurados são considerados seus dependentes e terão direito à pensão previdenciária na forma da lei.

### **TÍTULO III**

#### **Da Organização Administrativa Municipal**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Estrutura Administrativa**

Art. 73 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

- I - autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II - sociedade de economia mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômica, sob a forma de sociedade anônima, cuja ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração indireta;
- III - fundação pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.



## **CAPÍTULO II**

### **Dos Atos Municipais**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 74 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da afixação dos mesmos na sede da prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, no Diário Oficial do Município, poderá ser resumida.

§ 3º - As Leis sancionadas pelo Prefeito e as promulgadas pelo Presidente da Câmara só serão publicadas se em seu preâmbulo conter a identificação de seus autores. (redação dada pela Emenda nº 15/99)

Art. 75 – O Prefeito fará publicar:

- I - relatório resumido da execução orçamentária, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

#### **SEÇÃO II**

##### **Dos Livros**

Art. 76 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

#### **SEÇÃO III**

##### **Dos Atos Administrativos**

Art. 77 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) - regulamentação de lei;
  - b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
  - c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
  - d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

- e) - declaração de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
  - g) - permissão de uso dos bens municipais;
  - h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - i) - normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
  - j) - fixação e alteração de preços e tarifas, de conformidade com a lei;
- II - Portaria, nos seguintes casos:
- a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d) - outros casos determinados em lei ou decreto;
- III - Contrato, nos seguintes casos:
- a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 66, IX, desta Lei Orgânica;
  - b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

#### **SEÇÃO IV** Das Proibições

Art. 78 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções. (redação dada pela Emenda nº 08/92)

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 79 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo único – A pessoa física ou jurídica, em débito com a fazenda pública municipal, aplicar-se-á no que couber o disposto no “caput” deste artigo. (redação dada pela Emenda nº 09/92)

#### **SEÇÃO V** Das Certidões

Art. 80 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou equivalente da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### **CAPÍTULO III** Dos Bens Municipais

Art. 81 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 82 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou equivalente a que forem distribuídos.

Art. 83 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 84 – A alienação, doação e permuta de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;
- II - quando móveis, dependerá apenas de prévia avaliação e concorrência pública.

Art. 85 – O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 86 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 87 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e demais próprios públicos, salvo por ocasião de eventos municipais ou quando se tratar de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 88 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 85, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 89 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 90 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, enviando à Câmara para conhecimento, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 91 – A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais e demais órgãos de imprensa, regionais e estaduais, mediante edital resumido.

Art. 92 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, após prévio estudo e aprovação por Comissão Especial, composta de sete (7) membros em que participem três Vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara, e representantes classistas.

Art. 93 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 94 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Administração Tributária e Financeira**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Tributos Municipais**

Art. 95 – Compete ao Município instituir:

- I - impostos previstos na Constituição Federal;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição social, exigida de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Somente lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e a forma como serão concedidos e revogados os incentivos e benefícios fiscais.

§ 3º - O Município poderá celebrar convênios com instituições financeiras para a arrecadação dos tributos municipais a que se refere o “caput” deste artigo.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 96 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo fixado.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 97 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 98 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Receita e da Despesa**

Art. 99 - A Receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 100 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e produtos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à Circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 101 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 102 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado pela sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 103 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 104 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 105 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 106 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

#### **SEÇÃO IV** Do Orçamento

Art. 107 - À elaboração e a execução do plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (redação dada pela Emenda nº 10/92)

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 108 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, à qual caberá: (redação dada pela Emenda nº 11/92)

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) - dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) - serviço de dívida; ou
- III - sejam relacionados:
  - a) - com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 109 – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 110 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei Complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 111 – A Câmara, não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

Art. 112 – Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

Art. 113 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 114 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.



Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 115 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 116 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 117 – São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos tributos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo artigo 5º, VI, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 117, II, desta Lei Orgânica;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 109, desta Lei Orgânica.
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 118 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 119 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## **TÍTULO IV**

### **Da Ordem Econômica e Social**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 120 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 121 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 122 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 123 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 124 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 125 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 126 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Previdência e Assistência Social**

Art. 127 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º – Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 128 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei Federal.

### **CAPÍTULO III** Da Saúde

Art. 129 – Sempre que possível o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- III - combate ao uso de tóxico;
- IV - serviços de assistência à maternidade e à infância e terceira idade.

Art. 130 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipais, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 131 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 132 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 133 – O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I - acesso à terra e aos meios de produção;
- II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV - opção quanto ao tamanho da prole, de conformidade com ética médica;
- V - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- VI - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública.

Art. 134 – As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 135 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - distritalização dos recursos, técnicas e práticas;
- II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

Art. 136 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a 12% das respectivas receitas.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou de direito privado e convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Família**

Art. 137 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e demais próprios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Educação**

Art. 138 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou suas oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 139 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 140 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 141 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 142 - O Município poderá subvencionar ou subsidiar de forma total ou parcial as despesas gerais de instalação e funcionamento de instituições educacionais privadas, que tenham como entidade mantenedora "Fundação" ou "Instituição Privada", notadamente sem fins lucrativos e que ofereçam pré-primário e/ou primeiro grau e/ou ensino profissionalizante a nível de segundo grau, desde que obedecida a legislação federal, estadual, esta Lei Orgânica e legislação complementar.

Art. 143 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 144 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

### **SEÇÃO III** Da Cultura

Art. 145 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 146 – O Município instituirá o Conselho Municipal da Cultura, criado por lei que regulará a composição, o funcionamento e as suas atribuições.

### **SEÇÃO IV** Do Desporto

Art. 147 – É dever do Município fomentar as entidades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

- I - autonomia das atividades desportivas e associações, quanto à organização e funcionamento;
- II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;
- III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;
- IV - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

- V - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e de construções escolares;
- VI - equipamentos e instalações adequadas à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Parágrafo único – As Organizações beneficentes, culturais e amadoras terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

## **CAPÍTULO V** Da Política Urbana

Art. 148 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 149 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 150 – São isentos de tributos os veículos de tração animal, bicicletas e os instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 151 – Àquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>), por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por uso capião.

## **CAPÍTULO VI** Da Política Agrícola

Art. 152 – O município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas e sua execução.

Parágrafo único – O Plano de Desenvolvimento Rural, estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, e será desdobrado em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos da iniciativa privada e governos municipal, estadual e federal.

Art. 153 – Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos Organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

- I - recomendar o plano de desenvolvimento rural integrado;
- II - participar na elaboração do plano operativo anual, articulando as ações dos vários organismos;
- III - opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da área rural;
- IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município;
- V - analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Rural coordenar a elaboração do plano de desenvolvimento rural, integrando as ações dos vários organismos com atuação na área rural do município, Mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União.

## **CAPÍTULO VII** Do Meio Ambiente

Art. 154 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;



- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;
- VIII - estabelecer padrões de qualidade ambiental e penalizar seu infrator, pessoa física ou jurídica, à sanção penal e administrativa, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados;
- IX - desestimular atividades agropastoris em desacordo com a vocação e aptidão do solo, segundo zoneamento agrícola e a utilização integral dos imóveis rurais com monocultura;
- X - reprimir o uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da lei federal.

## **TÍTULO V**

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 155 – Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente, a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 156 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 157 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 158 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 159 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 160 – Até a promulgação da lei complementar referida no art. 119 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispendir mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 161 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 162 – As leis complementares, essenciais, serão elaboradas dentro do prazo de doze meses, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 163 – Dentro de 180 dias da vigência desta Lei Orgânica, o Chefe do Executivo Municipal, enviará à Câmara, “Mensagem” reestruturando os serviços de água potável do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 05 dias do mês de abril do ano de 1990.

FRANCISCO GOMES DE ALENCAR  
Presidente

CARLOS BIRCHES SEBRIAN  
1º Secretário

SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

CILAS SOUZA MORAIS  
2º Secretário

LUÍS CARLOS BARADEL  
Vereador

MARIA LÚCIA VIANA  
Vereadora

ANTONIO RIBEIRO DE MACEDO  
Vereador

IRINEU REGGIANI  
Vereador

JOSÉ ZENO FACHIN  
Vereador